



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1019/2024
Data: 07/05/2024 - Horário: 15:38
Legislativo

Projeto de Lei nº _____ /2024

**Institui o Registro dos Mestres dos Saberes e
Fazeres do Estado de Alagoas e dá outras
providências**

Art. 1º Fica instituído, no Âmbito da Administração Pública do Estado de Alagoas, o Registro dos Mestres dos Saberes e Fazeres da Cultura Tradicional Popular, a ser feito em livro próprio por Secretaria competente do Governo Estadual.

Art. 2º Será considerado, para os fins desta Lei, como Mestre dos Saberes e Fazeres da Cultura Tradicional Popular do Estado de Alagoas e, para tanto, Tesouro Vivo, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito junto ao Registro dos Mestres dos Saberes e Fazeres, a pessoa natural que tenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e preservação da cultura tradicional popular de determinada comunidade estabelecida no Estado de Alagoas.

Art. 3º Considerar-se-ão, aptos a inscreverem-se, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Tesouro Vivo do Estado de Alagoas, atenderem ainda aos seguintes requisitos:

I - na data do pedido de inscrição, serem brasileiros e/ou residentes no Estado de Alagoas há mais de 25 (vinte e cinco) anos;

II - na data do pedido de inscrição, terem comprovada participação na pretendida atividade cultural há mais de 20 (vinte) anos;

III - estarem capacitados a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes.

Art 4º - Serão considerados os seguintes critérios, cumulativamente, para o processo de indicação de Registro dos Mestres dos Saberes e Fazeres, na forma desta Lei:

I - relevância da vida e obras voltadas para a cultura tradicional de Alagoas;

II - reconhecimento público das tradições culturais desenvolvidas;

III - permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos

e culturais;

IV - larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais;

V - situação de carência econômica e social do candidato.

Art. 5º A cada ano a Secretaria da Cultura abrirá inscrição para mestres de determinado segmento da cultura tradicional popular, priorizando aquele que estiver em risco de extinção.

Parágrafo único - Poderá, no mesmo ano, haver inscrição para mais de um segmento da cultura tradicional popular, observado o estabelecido no caput deste artigo.

Art. 6º O requerimento preenchido e assinado pelo candidato ao Título de Mestre dos Saberes e Fazeres implica no seu conhecimento e acatamento a todas as normas previstas nesta Lei.

Art. 7º O registro no Livro dos Mestres dos Saberes e Fazeres resultará, para a pessoa natural registrada, direito a diploma que concede o Título de Mestre dos Saberes e Fazeres da Cultura Tradicional Popular do Estado de Alagoas.

Art. 8º É dever do registrado no Livro dos Mestres dos Saberes e Fazeres transferir seus conhecimentos e técnica aos alunos e aprendizes, através de programas de ensino e aprendizagem organizados pelo Governo Estadual, cujas despesas serão custeadas pelo Estado.

Art. 9º No primeiro ano de vigência desta Lei, poderão ser até 15 (quinze) os agraciados com o Título de Mestres dos Saberes e Fazeres, com um quantitativo máximo de até 30 (trinta) novos registros anuais, adstrito esse quantitativo à disponibilidade orçamentária da Secretaria de Cultura e Turismo do Estado de Alagoas.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
15 de fevereiro de 2024

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição discute a criação do Registro dos Mestres dos Saberes e Fazeres da Cultura Tradicional Popular, a ser feito em livro próprio por Secretaria competente do Governo Estadual.

Em símile proposição, o Estado da Bahia e o Estado do Mato Grosso objetivam transmitir para as gerações futuras as práticas, representações, expressões e técnicas que as comunidades, os grupos e os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, juntamente com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhes são associados.

Trata-se de esforço para o desenvolvimento sustentável e responsável das comunidades que estarão envolvidas, através da preservação da memória dos ofícios artísticos e artesanais e dos elementos folclóricos que, na medida em que deixam de ser repassados para as novas gerações, passam a correr o risco de extinção, nos termos do proposito do Estado do Mato Grosso.

Além de salvar ofícios já quase esquecidos e de valorizar seus mestres, únicos na excelência de seus saberes e fazeres, a implantação do presente projeto em Alagoas garante a sobrevivência e a manutenção de conhecimentos e de práticas ameaçadas de desaparecerem para sempre, abrindo também campo de trabalho para novas gerações de artesãos, artífices e artistas.

A cultura de Alagoas é marcada por suas tradições e folclore vibrante, que refletem a influência das culturas indígena, africana e europeia. Folguedos, pastoril, guerreiros, coco de roda, bumba meu boi, maracatu, reisado, são apenas algumas das mais de 25 expressões da cultura popular, que mostram o quanto nosso estado é diverso e rico em artes, saberes e manifestações culturais.

Assim, o que ora se roga aos pares desta Casa Legislativa é pela aprovação, em sua integralidade, da presente proposta.

**RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual**